



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-04.2014.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Evandro Marques de Medeiros

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB Nº 4.007

APELADO : Município de Damião

ADVOGADO : Alysso Wagner Correa Nunes, OAB/PB Nº 17.113

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

JUIZ (A) : Anyfrancis Araújo da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A", DO NCPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer". (Sumula nº 42 do TJPB).

- Para concessão do Adicional de Insalubridade a servidores públicos municipais, é descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por EVANDRO MARQUES DE MEDEIROS contra a Sentença de fls. 42/43 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE DAMIÃO, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, referentes ao Adicional de Insalubridade e seus reflexos, por ausência de previsão em lei municipal.

Irresignada, a parte Autora interpôs Apelação Cível às fls. 46/48, pugnano pelo reconhecimento do Adicional de Insalubridade. Ao final, requer o provimento do presente Recurso.

Contrarrazões, fl. 53, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 59/60).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge da inicial que o Promovente é servidor público municipal e exerce a função de Gari, sendo insalubre o serviço prestado. Pretende reformar a Sentença quanto à implantação do Adicional de Insalubridade, no período de março/2011 a março/2013.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: ***“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”***.

“In casu”, em que pese a alegação do Autor, em sede recursal, que a Lei Municipal n.º 183/2014, prevê o pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores que exerçam suas atividades em condições insalubres, não consta dos autos qualquer legislação fazendo menção ao recebimento de referida parcela pela categoria, tampouco indicação dos percentuais do adicional, segundo o grau de insalubridade, sendo incabível a aplicação analógica de normas celetistas ou de outras normas jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de previsão legal que possibilite a concessão do benefício. Inovação recursal. Preclusão. Fixação em salário mínimo (TJPB, AGInt 025.2011.002026-7/001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 27/02/2012).

Com estas considerações, resai que a Sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, “a”, do NCCP, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator